



PROJETO DE LEI Nº 30

DE 15

DE

DE 2012

Institui o Programa de Atendimento e Inclusão (PAI) destinado a Pessoa com Deficiência, e autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Inclusão Social (CIS) para o desenvolvimento do programa, e dá outras providencias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento e Inclusão (PAI), sob coordenação da Secretaria de Estadual de Cidadania e Trabalho, com o apoio de outras Secretarias afins.

Parágrafo único. O Programa mencionado no caput tem como objetivo principal promover a inclusão social e produtiva da pessoa com deficiência, através do oferecimento de centros de convivência (CIS) que propiciem o desenvolvimento global, de acordo com a particularidade de cada indivíduo, por meio de atividades que sejam consoantes a faixa etária atendida e preparem e direcionem para o ingresso no mercado de trabalho, atendendo a lei de cotas, desde que seja observada as habilidades, talentos e possibilidades de atuação, e para aqueles que são atendidos pelos programas sociais do Governo Estadual e estão impedidos de inserção no mercado de trabalho seja oferecida oficinas de geração de renda, integrando com a comunidade sem deficiência, através da destinação de 30% das vagas no desenvolvimento das atividades em conjunto.

Artigo 2º - Para operacionalização do Programa de Atendimento e Inclusão - PAI, fica o Poder Executivo autorizado a criar Centros de Inclusão Social (CIS) regionalmente, em todo Estado, na seguinte proporção:

I – equipe para atender 250 jovens, maiores de 16 anos e adultos, com a seguinte estrutura:

Recursos Humanos:

Auxiliar Administrativo

Coordenação Geral

Assistente Social

Fisioterapeuta

Médico Neurologista

Psicólogo

Fonoaudiólogo

Terapeuta Ocupacional

Psicopedagogo

Advogado

Estrutura Física

Salas:

Coordenação

enfermagem

Psicologia

Fonoaudiólogia

Serviço Social

Fisioterapia

Terapia Ocupacional

Psicopedagogia

Orientação jurídica

Sala de reuniões

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência Saúde, convênios com as Prefeituras Municipais e organizações de apoio à pessoa com deficiência, observadas as disposições legais pertinentes, para a viabilização do Programa.

Artigo 4º - Os recursos necessários à execução deste Programa deverão estar consignados no Orçamento da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos

dias,do má

de 2012.

HILDO DO ØANDANGO Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



Considerando que a grande maioria das pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual e /ou múltiplas, maiores de 16 anos, seus familiares, profissionais e comunidade não contam com um atendimento multidisciplinar que oriente como lidar com as necessidades especiais, visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social.

Considerando a necessidade da interpretação e aplicação da legislação pertinente para respeitar os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, orientando no afastamento de preconceito de qualquer espécie.

Considerando a importância de ações preventivas e de estudo, principalmente na parceria na área de saúde, incentivando a promoção de campanhas de esclarecimento, organização de palestras e demais possibilidades para atingir diversos públicos.

Considerando a necessidade de ações eficazes para a inclusão por meio do trabalho, articulando a formação profissional, orientação e oferecimento de oficinas de curta duração, direcionadas as vagas disponíveis, objetivando a reseva de cotas e a independência econômica da pessoa com deficiência, assessorando inclusive as empresas contratantes na acessibilidade, adaptando o local e tarefas do profissional a ser admitido e organizando um banco de currículos dos candidatos para equalizar as vagas ofertadas para serem compatíveis com as habilidades, competências e capacitação técnica, focando na importância para o enriquecimento e aproveitamento do potencial dos profissionais com deficiência. Hoje a empresa inovadora busca novos talentos e potencial humano na diversidade.

Considerando que no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a pessoa com deficiência está na proteção básica e especial, e os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de

Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) não tem como absorver o trabalho e acompanhamento justifica a implantação do Programa de Atendimento e Inclusão (PAI).

Diante das considerações expostas, junto a um Governo do Estado de São Paulo que prioriza políticas públicas desenvolvidas bravamente através da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência é de suma importância a implantação de um Programa, com ações direcionadas a estes cidadãos que dependem de um olhar sensível do Poder Público para ampliar a possibilidade real de sua inclusão social, principalmente voltado a famílias de baixa renda que não tem acesso a informação e orientação adequada, agravada pela falta de condições financeiras, não tem como obter atendimento de uma equipe multidisciplinar que auxilie a proporcionar ao deficiente qualidade de vida.

Pelo que foi exposto, pedimos o apoir dos nobres pares para aprovação

da presente propositura.

HILDÓ DO CANDANGO Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 31/05/2012 Nº do Processo:2012002105

Interessado: DEP. HILDO DO CANDANGO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HILDO DO CANDANGO

N°: PROJETO DE LEI Nº 124 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO E INCLUSÃO (PAI) DESTINADO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CENTROS DE INCLUSÃO SOCIAL (CIS) PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Hildo do Sandango Deputado Estadual

PROJETO DE LEI № 10

DE 15

DEMoch

DE 2012

FOLHAS

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO DE CONST., JUSTIÇA Em 1954 (2012)

Institui o Programa de Atendimento e Inclusão (PAI) destinado a Pessoa com Deficiência, e autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Inclusão Social (CIS) para o desenvolvimento do programa, e dá outras providencias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decréta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento e Inclusão (PAI), sob coordenação da Secretaria de Estadual de Cidadania e Trabalho, com o apoio de outras Secretarias afins.

Parágrafo único. O Programa mencionado no caput tem como objetivo principal promover a inclusão social e produtiva da pessoa com deficiência, através do oferecimento de centros de convivência (CIS) que propiciem o desenvolvimento global, de acordo com a particularidade de cada indivíduo, por meio de atividades que sejam consoantes a faixa etária atendida e preparem e direcionem para o ingresso no mercado de trabalho, atendendo a lei de cotas, desde que seja observada as habilidades, talentos e possibilidades de atuação, e para aqueles que são atendidos pelos programas sociais do Governo Estadual e estão impedidos de inserção no mercado de trabalho seja oferecida oficinas de geração de renda, integrando com a comunidade sem deficiência, através da destinação de 30% das vagas no desenvolvimento das atividades em conjunto.

Artigo 2º - Para operacionalização do Programa de Atendimento e Inclusão - PAI, fica o Poder Executivo autorizado a criar Centros de Inclusão Social (CIS) regionalmente, em todo Estado, na seguinte proporção:

I – equipe para atender 250 jovens, maiores de 16 anos e adultos, com a seguinte estrutura:

Recursos Humanos:

Auxiliar Administrativo

Coordenação Geral

Assistente Social

Fisioterapeuta

Médico Neurologista

Psicólogo

Fonoaudiólogo

Terapeuta Ocupacional

Psicopedagogo

Advogado

Estrutura Física

Salas:

Coordenação

enfermagem

Psicologia

Fonoaudiólogia

Serviço Social

Fisioterapia

Terapia Ocupacional

Psicopedagogia

Orientação jurídica

Sala de reuniões



Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência Saúde, convênios com as Prefeituras Municipais e organizações de apoio à pessoa com deficiência, observadas as disposições legais pertinentes, para a viabilização do Programa.

Artigo 4º - Os recursos necessários à execução deste Programa deverão estar consignados no Orçamento da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos

dias,do ma

de 2012.

HILDO DO ØANDANGO Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

FOLHAS
FOLHAS
FOLHAS

Considerando que a grande maioria das pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual e /ou múltiplas, maiores de 16 anos, seus familiares, profissionais e comunidade não contam com um atendimento multidisciplinar que oriente como lidar com as necessidades especiais, visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social.

Considerando a necessidade da interpretação e aplicação da legislação pertinente para respeitar os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, orientando no afastamento de preconceito de qualquer espécie.

Considerando a importância de ações preventivas e de estudo, principalmente na parceria na área de saúde, incentivando a promoção de campanhas de esclarecimento, organização de palestras e demais possibilidades para atingir diversos públicos.

Considerando a necessidade de ações eficazes para a inclusão por meio do trabalho, articulando a formação profissional, orientação e oferecimento de oficinas de curta duração, direcionadas as vagas disponíveis, objetivando a reseva de cotas e a independência econômica da pessoa com deficiência, assessorando inclusive as empresas contratantes na acessibilidade, adaptando o local e tarefas do profissional a ser admitido e organizando um banco de currículos dos candidatos para equalizar as vagas ofertadas para serem compatíveis com as habilidades, competências e capacitação técnica, focando na importância para o enriquecimento e aproveitamento do potencial dos profissionais com deficiência. Hoje a empresa inovadora busca novos talentos e potencial humano na diversidade.

Considerando que no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a pessoa com deficiência está na proteção básica e especial, e os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de

Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) não tem como absorver o trabalho e acompanhamento justifica a implantação do Programa de Atendimento e Inclusão (PAI).

FOLHAS

Diante das considerações expostas, junto a um Governo do Estado de São Paulo que prioriza políticas públicas desenvolvidas bravamente através da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência é de suma importância a implantação de um Programa, com ações direcionadas a estes cidadãos que dependem de um olhar sensível do Poder Público para ampliar a possibilidade real de sua inclusão social, principalmente voltado a famílias de baixa renda que não tem acesso a informação e orientação adequada, agravada pela falta de condições financeiras, não tem como obter atendimento de uma equipe multidisciplinar que auxilie a proporcionar ao deficiente qualidade de vida.

Pelo que foi exposto, pedimos da presente propositura.

HILDO DO CANDANGO Deputado Estadual COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) — Lecio Le Locale

PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em ___/ _ _ _ / 2012.

Presidente:

PROCESSO N.º '

2012002105

INTERESSADO

DEPUTADO HILDO DO CANDANGO

ASSUNTO

Institui o Programa de Atendimento e Inclusão (PAI) destinados

a Pessoa com Deficiência, e autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Inclusão Social para o desenvolvimento do

programa.

CONTROLE

Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango, instituindo o Programa de Atendimento e Inclusão (PAI).

Segundo consta na proposição, caberá à Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho, com apoio de outras Secretarias afins, coordenar o referido programa, que tem o objetivo de promover a inclusão social e produtiva da pessoa com deficiência, por meio do oferecimento de centros de convivência que propiciem o desenvolvimento de atividades que preparem e direcionem os portadores de deficiência para o mercado de trabalho.

A proposição autoriza o Executivo a criar os referidos centros de inclusão social, conforme uma estrutura de pessoal e física previamente fixada.

A justificativa é no sentido de que a proposição visa oferecer atendimento multidisciplinar às pessoas portadoras de deficiência, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida e sua efetiva integração social.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição Estadual, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos da administração pública estadual, verbis:



"Art. 20 – (...)

§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II – disponham sobre:

......

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública."

Com efeito, como a proposição dispõe sobre a criação de centros de inclusão social, inclusive definindo a sua estrutura de pessoal, centros estes que têm a natureza jurídica de órgãos da administração pública, o projeto em tela é formalmente inconstitucional, devido ao vício de origem.

Constata-se também que a proposição também estabelece obrigação para Secretarias de Estado, o que também é um tema da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme prevê o art. 37, XVII, da Constituição Estadual.

Necessário registrar que o Plano Plurianual 2012/2015 contempla o Programa de Promoção e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência – PROAD -, vinculado à Secretaria de Cidadania e Trabalho, que tem o objetivo de articular, assessorar e acompanhar a implantação da Política de Promoção e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a interface com as demais políticas públicas, visando a garantia e defesa de direitos, bem como a inclusão social desse segmento da população. O PROAD é integrado pelas seguintes ações: (i) campanhas, eventos e ações educativas para garantia dos direitos da pessoa com deficiência; (ii) capacitação e formação continua de gestores e operadores da política de promoção e garantia dos direitos do deficiente; (iii) implementação da rede de serviços de proteção e defesa da pessoa com deficiência.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMJSSÕES, em

de 2012.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator

mtc

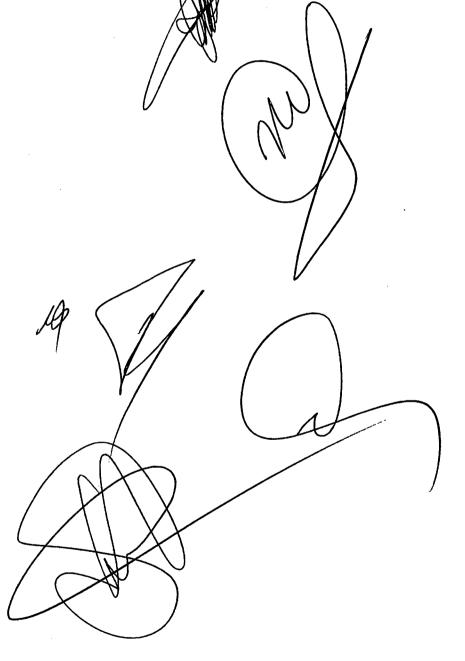
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA**. Processo Nº 2/05/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Presidente:







Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa Diretor Parlamentar